

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

4755231-12-2010-8-06-0000 24/12/10 09:07

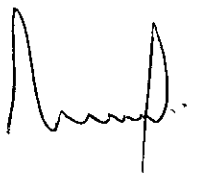
Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 14/2010

Processo nº. 4755231-12-2010-8-06-0000

KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD., já qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º., inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar:

CONTRA-RAZÕES

ao recurso interposto pela empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., pelas razões de fato e direito adiante expostas.



I- Breve resumo dos fatos.

Para participar do certame em tela, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quatro empresas foram credenciadas e apresentaram seus envelopes contendo as propostas e documentos de habilitação, são elas: PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., PROGRAMA OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ARTILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD.

Tais propostas foram submetidas a análise da Pregoeira devidamente auxiliada pelas representantes da área técnica do TJCE, restando classificada apenas a proposta da empresa KENTISH, sendo as demais desclassificadas porque não atenderam aos requisitos do edital.

Assim, verificada a regularidade da documentação para habilitação, restou declarada vencedora do certame a empresa KENTISH. As demais licitantes manifestaram intenção de recorrer contra a desclassificação e, também, contra alguns pontos da proposta da empresa vencedora.

Importante destacar que a empresa KENTISH ofereceu o melhor produto com preço aproximadamente **50% (cinquenta por cento) menor** comparado ao maior ofertado.

Assim, as razões do recurso interposto não merecem prosperar, vez que infundadas conforme será demonstrado.

II- Das contra-razões ao recurso.

De início, vale salientar que a empresa KENTISH, ora recorrida, é uma empresa dedicada a proporcionar alta qualidade em produtos e serviços, atuando em diversas etapas do desenvolvimento de projetos arquitetônicos.

Utilizando-se de mobiliários e produtos inteligentes, inspiradores e com soluções duradouras para escritórios, casas e espaços públicos, a empresa visa a aplicação de um processo de design inovador, que reúne a excelência



de engenharia dos produtos que comercializa com o gênio criativo de seus designers internacionais. Assim, a empresa trabalha para criar soluções com uma alta expectativa de vida funcional e estética para melhor atender seus clientes.

Certo é que cada cliente possui necessidades singulares. Por esta razão a empresa trabalha com as melhores empresas logísticas do mundo para proporcionar atendimento ágil e personalizado para cada operação, podendo assim efetuar a entrega e o cumprimento dos prazos mais rígidos com qualidade e excelência em meio a mais alta demanda.

Sabido é também que cada vez mais as empresas são avaliadas com base na sua disponibilidade para aceitar a responsabilidade ambiental, social e econômico. Assim, a Recorrida não encara esse desafio como uma obrigação que tem de ser imposta de fora, pelo contrário, é uma questão de princípio que tem sido sempre uma parte de sua própria cultura empresarial.

Por esse motivo atua somente com empresas e fabricantes que possuem políticas de desenvolvimento sustentável rigorosas, durante todo o seu ciclo, buscando produtos que contenham alto teor de reciclabilidade e, preferencialmente, fabricados em parte com materiais reciclados, bem como, adotem processos de fabricação responsável e otimização de embalagens e volume em frete.

De igual importância o conforto é levado a sério, como exemplo as cadeiras comercializadas devem fazer mais do que somente servir como assento, elas devem interceder ativamente para a saúde do usuário quando este usá-la.

Significa dizer que deve mover e ajustar de forma simples e natural proporcionando apoio adequado ao corpo e acomodar todas as pessoas não importando o tipo físico. Assim, o produto oferecido atende os mais altos padrões de ergonomia disponível no mercado mundial, pois essencial para saúde e bem estar no trabalho.

Desta forma, é muito importante escolher a mobília certa, cores e texturas para o ambiente, pensando no bem estar humano e na produtividade do indivíduo e do grupo.

A Recorrida acredita que pessoas inseridas em ambientes agradáveis e ergonômicos produzem com mais excelência e menos desgaste, mantendo a saúde física e mental.

Assim, a Recorrida surgiu no mercado altamente competitivo para agregar as melhores marcas no segmento de mobiliário e acessórios de arquitetura e interiores, com objetivo maior do bem estar através do local em que se trabalha.

Ocorre que mesmo diante de tal quadro, menor preço ofertado pelo melhor produto, a empresa ARTILINE interpôs recurso contra os seguintes pontos.

Fragilidade das razões da ARTLINE contra desclassificação da sua proposta.

Com o auxílio da área técnica do TJCE, a Sra. Pregoeira desclassificou a proposta da empresa ARTLINE pelos seguintes motivos:

Por violar os itens 7.1, "c" e 7.2 do edital, vez que: 1) não apresentou o Anexo D em conformidade com o Edital, pois não apresentou a descrição detalhada do produto cotado, inclusive com marca, modelo, referência e demais especificações; 2) não apresentou o ANEXO D em conformidade com o edital, pois não apresentou a folha da proposta na qual comprova o atendimento de todas as especificações e requisitos técnicos; 3) a documentação técnica juntada a proposta não comprova que os itens cotados atendem todas as especificações e requisitos técnicos do edital.

Nas razões de recurso, a Recorrente argumenta que atendeu ao anexo D quanto à indicação da marca, modelo e especificações contidas no termo de referência. Alega ainda que em relação ao segundo ponto não há no edital determinação para fazer referência de atendimento a todas as especificações e

requisitos técnicos e, por fim, alude que não se pode afastar um licitante por um ou outro detalhe que não possa ser aferido em seus folders comerciais.

Todavia, as razões apresentadas contra a desclassificação não merecem prosperar, vez que a Recorrente **NÃO DESCREVEU** em sua proposta **SEU** produto, **NÃO** fez referência à folha da proposta onde consta a comprovação de atendimento de todas as especificações e requisitos técnicos, bem como, conforme verificou a área técnica do TJCE, a documentação técnica juntada a proposta **NÃO COMPROVA** que os itens cotados atendem todas as especificações e requisitos técnicos do edital.

Assim, tais elementos são suficientes para confirmar a desclassificação da recorrente, vez que exigidos no edital.

ITEM 7 do edital.

c) descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com o anexo D – PLANILHA DE PREÇOS, **devidamente preenchido**, referente ao(s) lote(s) em que participa e demais especificações nos anexos deste edital; gn

d) discriminação das marcas/fabricantes, modelos e/ou referências de cada um dos itens que compõem o(s) lote(s) em que participa;

7.2 Os proponentes deverão, ainda, anexar na proposta de preços, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**, os dados suplementares, manuais, literaturas técnicas, catálogos, folders e/ou folhetos detalhados de todos os itens do(s) lote(s) em que participa, conforme descrito nos ANEXOS C e D, de forma a comprovar o atendimento das especificações e dos requisitos técnicos ali descritos.

Portanto, ao contrário do que argumenta a Recorrente, as disposições do edital são cristalinas quanto ao correto preenchimento e instrução da proposta, o que configura **o acerto de sua desclassificação**.

Nesse sentido, a Sra. Pregoeira devidamente auxiliada pela área técnica do TJCE agiu nos moldes legais, vez que o julgamento foi amparado pelos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento objetivo. Princípios estes invocados pela Recorrente no ponto seguinte do recurso.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. gn

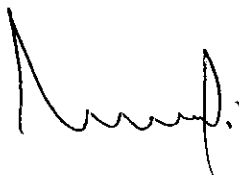
Pelas razões expostas, a desclassificação da Recorrente deverá ser mantida vez que descumpriu as exigências editalícias.

Das razões apresentadas contra a classificação da empresa KENTISH.

A Recorrente fez constar os seguintes pontos em ata contra a classificação da Recorrida.

(...) no item 4 não foi possível no catálogo encontrar a referência do produto que consta na sua proposta, no item 6 o modelo apresentado na proposta está divergente do modelo do catálogo em suas medidas e no item 7 a referência tempo Wood não conseguiu identificar no catálogo.

Ocorre que nas razões do recurso a Recorrente foi além do limite traçado em ata e abordou pontos não descritos na mesma, tais como os documentos 8.1.1.3 e 8.1.1.4.2, que supostamente seriam cópias simples, não estariam certificados pela autoridade consular brasileira e sem a tradução para o português.



Adiante, alega também que o item 05 da proposta tem divergência quanto a descrição e referência.

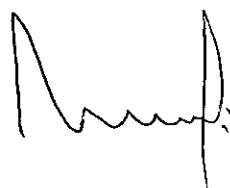
Ora, sabido é que na modalidade de licitação pregão a intenção de recurso deve ser manifestada imediata e motivadamente após a declaração do vencedor nos termos do artigo 4º., inciso XVIII da Lei 10.520/02.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; gn

Assim, como dito, a Recorrente apresentou nas razões de recurso argumentos que não manifestados no certame e em ata.

Desta forma, tal ilegalidade seria suficiente para desconsiderar os pontos que extrapolaram o recurso, mas pelo amor ao debate e no intuito de restar demonstrada a fragilidade dos argumentos, ora se contra-argumenta cada ponto.

Vale considerar que os argumentos trazidos pela recorrente não apresentam elementos técnicos ou jurídicos capazes de reformar a decisão combatida. Ao contrário, revelam que a recorrente ou desconhece do edital, ou desconhece a matéria técnica e jurídica, ou recorre com o intuito meramente protelatório no ensejo do retardamento da execução do certame, em prejuízo da dinâmica administrativa.



Nessa linha, alega a recorrente que os itens 8.1.1.3 e 8.1.1.4.2 seriam cópias simples, não estariam certificados pela autoridade consular brasileira e sem a tradução para o português.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar, vez que o item 8.1.1.3 (declaração comprovando estar apto a comercialização dos produtos ofertados) foi atendido parte com cópias autenticadas e uma das vias o próprio original, em idioma português e nos termos da exigência do edital, que não faz qualquer menção quanto a necessidade de qualificação de quem o firmou.

Da mesma sorte, para cumprimento do item 8.1.1.4.2 (certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de falência), foi apresentada cópia autenticada em idioma Português, devidamente traduzida por tradutor juramentado, acompanhado da versão em inglês certificado pela autoridade consular brasileira, nos termos das fls. 856 do processo administrativo.

Na seqüência, a recorrente discorre que supostamente os itens 04, 05, 06 e 07 da proposta apresentam desconformidade entre descrição e referência. Argumento também infundado, pois foram claramente demonstrados na proposta encartada aos autos.

Não obstante já constar no processo, ora se descreve novamente: O item 04 com referência 44008600 e 44008400 é verificado as fls. 100 a 116/183 da proposta; O item 05 de referência WC410 N BK G1 YX é verificado as fls. 117 a 134/183 da proposta; O item 06 de referência Cocoo4 é verificado as fls. 135 a 140/183 da proposta e o item 07 de referência Tempo Wood é verificado as fls. 141 a 183 da proposta.

Assim, diante do exposto, resta claro que a Recorrente não merece qualquer razão, devendo o certame continuar seu tramite normal.

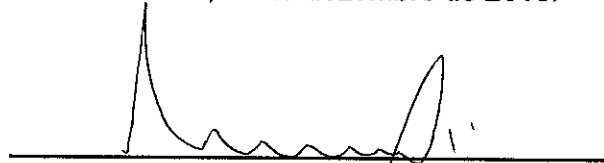


III- Do Pedido.

Diante do exposto, requer sejam recebidas e acolhidas as contra-razões e negado provimento ao recurso da empresa ARTLINE e, conseqüentemente, mantida sua desclassificação e inalterado o resultado do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de dezembro de 2010.

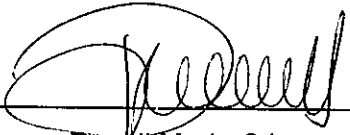


Ademir Toledo de Souza
OAB/SP nº. 282.763

PROCURAÇÃO

KENTISH INTERNATIONAL TRADERS LTD., inscrita sob nº. 1589954, por sua procuradora Sra. Roseli Maria Cáceres, portadora do RG. 8.540.453 e CPF. 032.296.208-01, residente e domiciliada a Rua José Monteiro Filho, 270 – Apto. 111-A – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – São Paulo - CEP. 09750-140, outorga poderes ao Dr. **Ademir Toledo de Souza**, inscrito na OAB/SP 282.763, especialmente para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela empresa ARTILINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA., nos autos do PREGÃO PRESENCIAL nº. 14/2010 instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

São Paulo, 22 de dezembro de 2010.



Roseli Maria Cáceres
Procuradora

